

---

EBA/GL/2015/02

---

23.07.2015

---

## Orientações

---

relativas à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação

# Índice

---

1. Orientações da EBA relativas à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação	3
Natureza das presentes Orientações	3
Requisitos de notificação	3
Título I – Objeto, âmbito e definições	4
Título II – Quadro de indicadores do plano de recuperação	5
Título III – Indicadores de capital	7
Título IV – Indicadores de liquidez	8
Título V – Indicadores de rentabilidade	9
Título VI – Indicadores de qualidade dos ativos	9
Título VII – Indicadores de mercado	9
Título VIII – Indicadores macroeconómicos	10
Título IX – Disposições finais e implementação	10

# 1. Orientações da EBA relativas à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação

---

## Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.o do Regulamento (UE) n.o 1093/2010 . Nos termos do artigo 16.o, n.o 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 23.09.2015. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2015/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.o, n.o 3.

## Título I – Objeto, âmbito e definições

### Objeto

1. As presentes Orientações foram elaboradas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva 2014/59/UE»), e que mandata a EBA para elaborar orientações que especifiquem a lista mínima dos indicadores quantitativos e qualitativos para os planos de recuperação.
2. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades competentes exigem que os planos de recuperação incluam um quadro de indicadores definidos pelas instituições, que identifiquem o momento em que as medidas de recuperação apresentadas no plano podem ser ativadas. O quadro de indicadores deve ser incluído nos planos de recuperação, de acordo com as normas técnicas de regulamentação relativas às informações a incluir nos planos de recuperação elaborados de acordo com o artigo 5.º, n.º 10, da Diretiva 2014/59/UE.
3. Esses indicadores devem ser aprovados pelas autoridades competentes quando avaliarem os planos de recuperação nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2014/59/UE, como especificado nas normas técnicas de regulamentação da EBA relativas à avaliação dos planos de recuperação, elaboradas nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da Diretiva 2014/59/UE. Os indicadores podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, referindo-se à situação financeira da instituição e devem poder ser acompanhados facilmente. As autoridades competentes asseguram que as instituições implementam mecanismos adequados que permitam um acompanhamento periódico dos indicadores.
4. Tendo em vista a relevância da avaliação da viabilidade das opções de recuperação, o plano de recuperação deve incluir informações detalhadas sobre o processo decisório, no que respeita à ativação do plano de recuperação como elemento fundamental da estrutura de governação, com base num procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica que utilize indicadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
5. Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por «indicadores dos planos de recuperação», os indicadores qualitativos e quantitativos definidos pelas instituições, com base no quadro previsto nas presentes Orientações, para assinalar o momento em que as medidas de recuperação apresentadas no plano podem ser ativadas.

## Âmbito e nível de aplicação

6. As Orientações destinam-se às autoridades competentes e às instituições que são obrigadas a elaborar planos de recuperação ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE.
7. As instituições e as autoridades competentes devem aplicar as presentes Orientações em consonância com as disposições relativas às obrigações simplificadas para determinadas instituições especificadas no artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE.
8. Sem prejuízo do número anterior, a autoridade competente pode excluir parcialmente a aplicação das categorias obrigatórias de indicadores do plano de recuperação definidas no Título II, n.º 11, das presentes Orientações, se considerar que determinadas categorias de indicadores do plano de recuperação são irrelevantes para o modelo de negócio das empresas de investimento.

De modo idêntico, a autoridade competente deve excluir das suas práticas de supervisão a aplicação de determinados indicadores e categorias que estejam sujeitos à presunção refutável prevista nos n.ºs 12 e 13, respetivamente, se considerar que esses indicadores e categorias não podem ser aplicados a determinados tipos de empresas de investimento.

## Título II – Quadro de indicadores do plano de recuperação

9. O quadro de indicadores do plano de recuperação deve ser estabelecido pelas instituições e aprovado pela autoridade competente com base nos critérios definidos nos números seguintes.
10. As instituições devem incluir indicadores de natureza qualitativa e quantitativa nos planos de recuperação.
11. As instituições devem incluir no plano de recuperação, pelo menos, as seguintes categorias obrigatórias de indicadores de recuperação, as quais são explicadas nos Títulos III, IV, V e VI das presentes Orientações:
  - indicadores de capital;
  - indicadores de liquidez;
  - indicadores de rentabilidade;
  - indicadores de qualidade dos ativos.
12. As instituições devem ainda incluir no plano de recuperação as duas categorias de indicadores de recuperação a seguir discriminadas, as quais são explicadas nos Títulos VII e VIII das presentes Orientações, a menos que apresentem justificações satisfatórias às autoridades competentes de que essas categorias não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão e/ou complexidade da instituição (ou seja, uma presunção refutável):
  - indicadores de mercado;

- indicadores macroeconómicos.

13.As instituições devem incluir no plano de recuperação indicadores de recuperação específicos que constem da lista por categorias definida no Anexo II das presentes Orientações, a menos que apresentem justificações satisfatórias às autoridades competentes de que esses indicadores específicos não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão e/ou complexidade da instituição (ou seja, uma presunção refutável). Em qualquer dos casos, as instituições devem incluir nos seus planos de recuperação, pelo menos, um indicador das categorias obrigatórias especificadas no n.º 11.

14.As instituições não devem limitar o seu conjunto de indicadores à lista mínima definida no Anexo II e devem ponderar a inclusão de outros indicadores de acordo com os princípios estabelecidos no Título II e com a descrição das categorias definidas nos títulos infra das presentes Orientações. Tendo em conta este objetivo, o Anexo III inclui uma lista não exaustiva de exemplos de indicadores adicionais do plano de recuperação discriminados por categorias.

15.O quadro de indicadores do plano de recuperação deve:

- a) ser adaptado ao modelo e estratégia de negócio das instituições e adequado ao seu perfil de risco; identificar as principais vulnerabilidades com mais probabilidade de terem um impacto na situação financeira das instituições que as force a tomar uma decisão quanto à ativação do plano de recuperação;
- b) ser adequado à dimensão e complexidade de cada instituição. Em particular, o número de indicadores deve ser suficiente para alertar as instituições para a deterioração da sua situação em diversas áreas. Em simultâneo, este conjunto de indicadores deve ser devidamente focado e viável de ser acompanhado pelas instituições;
- c) ser capaz de definir a situação em que uma instituição tem de decidir se adota uma medida referida no plano de recuperação ou se se abstém de adotar uma tal medida;
- d) ser alinhado com o quadro geral de gestão de riscos e com os indicadores do plano de emergência relativo à liquidez ou ao capital e do plano de continuidade operacional;
- e) estar integrado na governação das instituições e abrangido pelos procedimentos de decisão e notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica;
- f) incluir indicadores prospetivos.

16.Ao definirem os indicadores quantitativos do plano de recuperação, as instituições devem considerar a utilização de um método de medição progressivo («abordagem do semáforo»), de modo a informar os órgãos de administração das instituições de que esses indicadores podem ser atingidos.

17. As instituições devem reavaliar os indicadores do plano de recuperação sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.
18. As instituições devem poder apresentar às autoridades competentes uma explicação da forma como a calibração dos indicadores do plano de recuperação foi determinada e demonstrar que a ultrapassagem dos limiares será detetada atempadamente para que estes possam ser eficazes. Neste contexto, a dimensão e a velocidade da ultrapassagem do limiar devem ser tidas em conta.
19. Os sistemas de gestão de informação das instituições devem assegurar uma monitorização fácil e frequente dos indicadores pelas instituições e permitir a apresentação atempada dos indicadores às autoridades competentes a pedido destas.
20. A monitorização dos indicadores dos planos de recuperação deve ser realizada de forma contínua, de modo a permitir que as instituições adotem medidas atempadamente para restabelecer a sua situação financeira após esta ter sofrido uma deterioração significativa.

### Título III – Indicadores de capital

21. Os indicadores de capital devem identificar qualquer deterioração significativa provável ou efetiva na qualidade e quantidade de capital numa perspetiva de continuidade, incluindo o aumento do rácio de alavancagem.
22. Ao selecionarem os indicadores de capital, as instituições devem considerar formas de resolver as questões decorrentes do facto de a capacidade desses indicadores para permitir uma reação atempada ser menor do que para outros tipos de indicadores, e de que algumas medidas para restabelecer a situação financeira de uma instituição podem estar sujeitas a períodos de execução mais longos ou de grave tensão dos mercados e outras condições. Em particular, esse objetivo pode ser conseguido através de estimativas prospetivas, que devem considerar as maturidades contratuais relativas aos instrumentos de fundos próprios.
23. Os indicadores de capital devem ser integrados no Processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) das instituições, nos termos do artigo 73.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE («Diretiva 2013/36/UE»), bem como no respetivo quadro de gestão de riscos.
24. Os limiares devem ser ajustados com base no perfil de risco das instituições e no período necessário para ativar as medidas de recuperação, bem como considerar a capacidade de recuperação resultante dessas medidas e ter em conta a rapidez com que a situação dos fundos próprios se poderá alterar, em função das circunstâncias individuais de cada instituição.

25. Os limiares dos indicadores baseados nos requisitos regulamentares de fundos próprios devem ser ajustados pelas instituições para níveis adequados, de modo a assegurar uma margem de segurança suficiente para evitar o incumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis à instituição (incluindo os requisitos mínimos de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os requisitos adicionais de fundos próprios aplicados nos termos do artigo 104.º, n.º1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, mas sem ter em conta os requisitos de reserva de fundos próprios previstos no Título VII, Capítulo 4, da Diretiva 2013/36/UE).

## Título IV – Indicadores de liquidez

26. Os indicadores de liquidez devem permitir informar as instituições sobre a deterioração provável ou efetiva da sua capacidade para satisfazer as respetivas necessidades de financiamento e de liquidez atuais e previstas.

27. Os indicadores de liquidez das instituições devem incorporar as necessidades de liquidez e de financiamento das instituições a curto e longo prazo e ter em conta a dependência das mesmas relativamente aos mercados *wholesale* e aos depósitos de particulares, distinguindo as principais moedas, se necessário.

28. Os indicadores de liquidez devem ser integrados nas estratégias, políticas, procedimentos e sistemas desenvolvidos por cada instituição nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE, bem como no respetivo quadro de gestão de riscos.

29. Os indicadores de liquidez devem também cobrir outras eventuais necessidades de financiamento e de liquidez, tais como as posições de financiamento intragrupo ou as decorrentes de elementos extrapatrimoniais.

30. Os limiares identificados pelas instituições devem ser ajustados com base no perfil de risco das instituições e ter em conta a rapidez com que a situação de liquidez se poderá alterar, em função das circunstâncias individuais de cada instituição.

31. Os limiares devem ser ajustados com base no perfil de risco das instituições e no tempo necessário para ativar as medidas de recuperação e devem ter em consideração a capacidade de recuperação resultante dessas medidas. No que diz respeito aos requisitos regulamentares mínimos aplicáveis às instituições (incluindo requisitos específicos de liquidez nos termos do artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE, se aplicável), os indicadores devem ser ajustados pelas instituições para níveis adequados, de modo a permitir informar as instituições sobre os riscos prováveis e/ou efetivos do incumprimento desses requisitos mínimos.



## Título V – Indicadores de rentabilidade

32. Os indicadores de rentabilidade devem ter em conta os fatores das instituições que influenciam os rendimentos e que podem conduzir a uma rápida deterioração da sua posição financeira, através da redução dos rendimentos retidos (ou perdas), com impacto nos fundos próprios das instituições.
33. Esta categoria deve incluir os indicadores do plano de recuperação relativos às perdas associadas a riscos operacionais que possam ter um impacto significativo na conta de ganhos e perdas, nomeadamente problemas de conduta, fraude externa e interna e/ou outros acontecimentos.

## Título VI – Indicadores de qualidade dos ativos

34. Os indicadores de qualidade dos ativos devem mensurar e monitorizar a evolução da qualidade dos ativos das instituições. Mais especificamente, devem indicar os momentos em que a deterioração da qualidade dos ativos pode levar as instituições a ponderarem a adoção de medidas previstas no plano de recuperação.
35. Os indicadores de qualidade dos ativos podem incluir o montante e um rácio de variação das exposições não produtivas, a fim de ter em conta o seu nível e as suas dinâmicas.
36. Os indicadores de qualidade dos ativos devem cobrir aspetos como os elementos extrapatrimoniais e o impacto dos empréstimos não produtivos na qualidade dos ativos.

## Título VII – Indicadores de mercado

37. Os indicadores de mercado visam captar as expectativas dos participantes no mercado relativamente a uma rápida deterioração da situação financeira das instituições suscetível de causar perturbações no acesso a financiamento e aos mercados de capitais. De acordo com este objetivo, o quadro dos indicadores qualitativos e quantitativos deve incluir os seguintes tipos de indicadores:
- indicadores baseados nos fundos próprios, que têm em conta as variações do preço das ações das empresas cotadas ou os rácios que quantificam a relação entre o valor de mercado e o valor contabilístico dos fundos próprios;
  - indicadores baseados na dívida, que têm em conta as expectativas dos mercados de financiamento *wholesale*, tais como *swaps* de risco de incumprimento ou *spreads* de dívida;
  - indicadores relativos a carteiras, que têm em conta expectativas associadas a classes específicas de ativos relevantes para cada instituição (por exemplo, imobiliário);

- d) reduções de notação (a longo prazo e/ou a curto prazo), uma vez que refletem as expectativas das agências de notação que podem levar a rápidas mudanças nas expectativas dos participantes no mercado, no que respeita à situação financeira das instituições.

## Título VIII – Indicadores macroeconómicos

38. Os indicadores macroeconómicos visam captar sinais de deterioração das condições económicas em que as instituições operam ou de concentrações de posições em risco ou de financiamento.

39. Os indicadores macroeconómicos devem basear-se em dados que influenciam o desempenho das instituições em áreas geográficas ou setores empresariais específicos relevantes para as instituições.

40. Os indicadores macroeconómicos devem incluir as seguintes tipologias:

- a) indicadores macroeconómicos geográficos, relativos às diversas jurisdições a que as instituições estão expostas, tendo igualmente em conta os riscos decorrentes de possíveis barreiras legais;
- b) indicadores macroeconómicos setoriais, relativos a setores específicos importantes da atividade económica aos quais as instituições estão expostas (por exemplo, navegação, imobiliário).

## Título IX – Disposições finais e implementação

41. As presentes Orientações entram em vigor em 31 de julho de 2015.

## Anexo I – Categorias de indicadores do plano de recuperação

<b>Categorias de indicadores do plano de recuperação</b> (as quatro primeiras categorias são obrigatórias, enquanto as duas últimas podem ser excluídas se a instituição justificar que não são relevantes para si)	
Categorias obrigatórias	
1.	Indicadores de capital
2.	Indicadores de liquidez
3.	Indicadores de rentabilidade
4.	Indicadores de qualidade dos ativos
Categorias sujeitas a presunção refutável	
5.	Indicadores de mercado
6.	Indicadores macroeconómicos

## Anexo II – Lista mínima de indicadores do plano de recuperação

<b>Lista mínima de indicadores do plano de recuperação</b> (cada indicador está sujeito à possibilidade de uma instituição justificar que não é relevante para si; neste caso, deve ser substituído por outro indicador mais relevante para esta instituição)	
1.	Indicadores de capital
a)	Rácio de fundo próprio de capital de nível 1
b)	Rácio de fundos próprios totais
c)	Rácio de alavancagem
2.	Indicadores de liquidez
a)	Rácio de cobertura de liquidez
b)	Rácio de financiamento estável líquido
c)	Custos de financiamento <i>wholesale</i>
3.	Indicadores de rentabilidade
a)	(Retorno dos ativos) ou (Retorno dos fundos próprios)
b)	Perdas operacionais significativas
4.	Indicadores de qualidade dos ativos
a)	Taxa de crescimento de empréstimos não produtivos brutos
b)	Rácio de cobertura [Provisões/(Total de empréstimos não produtivos)]
5.	Indicadores de mercado
a)	Notação sob revisão negativa ou redução da notação
b)	<i>Spread</i> dos <i>swaps</i> de risco de incumprimento
c)	Variação do preço das ações
6.	Indicadores macroeconómicos
a)	Variações do PIB
b)	<i>Swaps</i> de risco de incumprimento de dívidas soberanas

### Anexo III – Lista ilustrativa de indicadores adicionais do plano de recuperação

Indicadores adicionais do plano de recuperação (lista não exaustiva facultada para fins ilustrativos)	
1.	Indicadores de capital
a)	(Resultados retidos e reservas)/Capital próprio total
b)	Informação adversa sobre a posição financeira de contrapartes significativas
2.	Indicadores de liquidez
a)	Concentração de liquidez e fontes de financiamento
b)	Custo de financiamento total (financiamento de retalho e <i>wholesale</i> )
c)	Prazo médio do financiamento <i>wholesale</i>
d)	Desfasamento do prazo de vencimento contratual
e)	Ativos livres de encargos disponíveis
3.	Indicadores de rentabilidade
a)	Rácio custos-rendimentos (Custos operacionais/Receitas operacionais)
b)	Margem de juros líquida
4.	Indicadores de qualidade dos ativos
a)	Empréstimos não produtivos líquidos/Capital próprio
b)	(Empréstimos não produtivos brutos)/Total de empréstimos
c)	Taxa de crescimento de imparidades sobre ativos financeiros
d)	Empréstimos não produtivos por concentração geográfica ou setorial significativa
e)	Exposições diferidas <sup>1</sup> / Posições em risco totais
5.	Indicadores de mercado
a)	Rácio preço/valor contabilístico
b)	Ameaça à reputação da instituição ou danos significativos para a reputação
6.	Indicadores macroeconómicos
a)	Notação sob revisão negativa ou redução da notação de dívidas soberanas
b)	Taxa de desemprego

<sup>1</sup> «Exposições diferidas», na aceção dos artigos 163.º a 183.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.